



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### RECURSO ESPECIAL Nº 2108182 - MG (2023/0391494-8)

**RELATORA** : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
RECORRENTE : PATRICIA HELENA CARBONARI DE ALMEIDA  
ADVOGADO : TANIA MARA REIS DE ALMEIDA - MG119361  
RECORRIDO : HPE AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA  
OUTRO NOME : MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADOS : CAIO JULIUS BOLINA - SP104108  
EDUARDO LAZZARESCHI DE MESQUITA - SP182166

### EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. COMPETIÇÃO AUTOMOBILÍSTICA. ACIDENTE ENVOLVENDO PILOTO. OMISSÃO DE SOCORRO. AUSÊNCIA DE ENVIO DE AMBULÂNCIA E EQUIPE MÉDICA PRESENTES NO LOCAL. FALTA COM DEVER DE CUIDADO. NEGLIGÊNCIA. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE. APLICABILIDADE.

1. Ação de indenização por danos morais, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 17/7/2023 e concluso ao gabinete em 16/11/2023.

2. O propósito recursal é decidir se há responsabilidade civil da empresa organizadora de competição automobilística por deixar de prestar socorro a piloto que sofreu acidente durante o percurso e morreu afogado, após certo período submerso.

3. A organizadora de competição automobilística, que dispõe de ambulâncias com equipe médica e deixa de enviá-las para socorrer piloto participante que sofreu acidente durante o percurso, pratica ato ilícito pela falta do dever de cuidado esperado, resultando em dano moral, ao frustrar a legítima expectativa de assistência e causar profundo sofrimento e desamparo.

4. De acordo com a teoria da perda de uma chance, a expectativa ou a chance de alcançar um resultado ou de evitar um prejuízo é um bem que merece proteção jurídica e deve, por isso, ser indenizado. Assim, a simples privação indevida da chance de cura ou sobrevivência é passível de ser reparada. Precedentes.

5. O nexo causal que autoriza a responsabilidade pela aplicação da teoria da perda de uma chance é aquele entre a conduta omissiva ou comissiva do agente e a chance perdida, sendo desnecessário que esse nexo se estabeleça diretamente com o dano final. Precedentes.

6. Hipótese em que existia chance séria e concreta de que a recorrida, se

tivesse enviado a ambulância ao local do acidente de forma imediata, teria conseguido promover o resgate em menor tempo e prestar assistência médica, aumentando significativamente as chances de sobrevivência do piloto (marido da recorrente).

7. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para julgar parcialmente procedente o pedido formulado na inicial e condenar a recorrida a pagar à recorrente o valor de R\$ 30.000,00, a título de danos morais.

## **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Moura Ribeiro, inaugurando a divergência, por maioria, dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votou vencido o Sr. Ministro Moura Ribeiro. Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 16 de abril de 2024.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### RECURSO ESPECIAL Nº 2108182 - MG (2023/0391494-8)

**RELATORA** : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
RECORRENTE : PATRICIA HELENA CARBONARI DE ALMEIDA  
ADVOGADO : TANIA MARA REIS DE ALMEIDA - MG119361  
RECORRIDO : HPE AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA  
OUTRO NOME : MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADOS : CAIO JULIUS BOLINA - SP104108  
EDUARDO LAZZARESCHI DE MESQUITA - SP182166

### EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. COMPETIÇÃO AUTOMOBILÍSTICA. ACIDENTE ENVOLVENDO PILOTO. OMISSÃO DE SOCORRO. AUSÊNCIA DE ENVIO DE AMBULÂNCIA E EQUIPE MÉDICA PRESENTES NO LOCAL. FALTA COM DEVER DE CUIDADO. NEGLIGÊNCIA. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE. APLICABILIDADE.

1. Ação de indenização por danos morais, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 17/7/2023 e concluso ao gabinete em 16/11/2023.
2. O propósito recursal é decidir se há responsabilidade civil da empresa organizadora de competição automobilística por deixar de prestar socorro a piloto que sofreu acidente durante o percurso e morreu afogado, após certo período submerso.
3. A organizadora de competição automobilística, que dispõe de ambulâncias com equipe médica e deixa de enviá-las para socorrer piloto participante que sofreu acidente durante o percurso, pratica ato ilícito pela falta do dever de cuidado esperado, resultando em dano moral, ao frustrar a legítima expectativa de assistência e causar profundo sofrimento e desamparo.
4. De acordo com a teoria da perda de uma chance, a expectativa ou a chance de alcançar um resultado ou de evitar um prejuízo é um bem que merece proteção jurídica e deve, por isso, ser indenizado. Assim, a simples privação indevida da chance de cura ou sobrevivência é passível de ser reparada. Precedentes.
5. O nexo causal que autoriza a responsabilidade pela aplicação da teoria da perda de uma chance é aquele entre a conduta omissiva ou comissiva do agente e a chance perdida, sendo desnecessário que esse nexo se estabeleça diretamente com o dano final. Precedentes.
6. Hipótese em que existia chance séria e concreta de que a recorrida, se

tivesse enviado a ambulância ao local do acidente de forma imediata, teria conseguido promover o resgate em menor tempo e prestar assistência médica, aumentando significativamente as chances de sobrevivência do piloto (marido da recorrente).

7. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para julgar parcialmente procedente o pedido formulado na inicial e condenar a recorrida a pagar à recorrente o valor de R\$ 30.000,00, a título de danos morais.

## RELATÓRIO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

Cuida-se de recurso especial interposto por PATRICIA HELENA CARBONARI DE ALMEIDA, fundamentado exclusivamente na alínea “a” do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/MG.

**Recurso especial interposto em:** 17/7/2023.

**Concluso ao gabinete em:** 16/11/2023.

**Ação:** de indenização por danos morais ajuizada por PATRICIA HELENA CARBONARI DE ALMEIDA contra HPE AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA e COMERCIAL DE VEICULOS SALVATERRA LTDA, em virtude de acidente automobilístico ocorrido durante a 6ª Etapa do Rally Mitsubishi Motors Sudeste Itaipava, que vitimou fatalmente o marido da autora, que era piloto amador.

**Sentença:** o Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido formulado na inicial (e-STJ fl. 412).

**Acórdão:** o TJ/MG negou provimento à apelação interposta por PATRICIA, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR SUSCITADA – SENTENÇA CARENTE DE FUNDAMENTAÇÃO – NÃO CONSTATAÇÃO – REJEIÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – REQUISITOS AUSENTES– IMPROCEDÊNCIA - MANUTENÇÃO.

- Verificando-se que na sentença foi exposto o motivo pelo qual se entendeu pela improcedência da pretensão, não há razão para acolher a preliminar de nulidade por falta de fundamentação.

- Ausentes os requisitos ensejadores da responsabilidade civil, age com acerto o Juiz ao julgar improcedente o pedido de indenização por danos morais. (e-STJ fl. 479)

**Embargos de declaração:** opostos por PATRICIA, foram acolhidos apenas para sanar erro material.

**Recurso especial:** interposto por PATRICIA, alegando violação dos arts. 141, 371, 489, § 1º, IV, 492 e 1.022, I e II, do CPC; e 11, 186 e 927 do CC.

**Decisão do STJ:** conheceu do recurso e deu-lhe provimento “para: a) anular o acórdão que julgou os embargos de declaração opostos pela recorrente; e b) determinar a remessa dos autos ao TJ/MG, a fim de que este se pronuncie, na esteira do devido processo legal, a respeito do supracitado fundamento tido por omissis” (e-STJ fl. 638).

**Acórdão:** o TJ/MG, em novo julgamento, acolheu os embargos de declaração apenas “para sanar erro material, passando a constar no relatório do acórdão que o acidente que vitimou o marido da embargante ocorreu no dia 25/09/201[0], e para sanar as omissões, mantendo, contudo, a improcedência do pedido indenizatório” (e-STJ fl. 689).

**Recurso especial:** alega violação dos arts. 11, 186 e 927 do CC; e 373 do CPC, sustentando que:

I) “a equipe médica não participou do socorro a que fazia jus o esposo da recorrente, visto que na condição de ser humano merecia um tratamento digno, o que inclusive afrontou diretamente o art. 11 do Código Civil, uma vez que violou os direitos da personalidade, como o direito à vida que se trata de um direito irrenunciável e indisponível” (e-STJ fl. 705);

II) “restou evidenciada a falta de um cuidado maior diante de uma situação delicada, estando presente a culpa pela negligência perpetrada pela organização do evento, o qual não disponibilizou aparato de socorro à vítima, tratando o piloto com desprezo. Desse modo, o esposo da recorrente poderia até ter falecido, mas em ambiente provido de todo o aparato médico, depois de devidamente utilizado para salvar sua vida, o que faz nascer o dever de indenizar pela falta do cuidado devido” (e-STJ fl. 701);

III) ademais, aplica-se a teoria da perda de uma chance “em virtude da

ausência de socorro, que não foi oportunizado à vítima, tendo em vista que se limitou no socorro ofertado por competidores, ou seja, profissionais inabilitados para tanto, que inclusive constataram e atestaram o óbito” (e-STJ fl. 700);

IV) há violação ao art. 373 do CPC, quanto ao ônus probatório, “notadamente em relação presença/ausência de equipe médica no evento desportivo”, pois o TJ/MG “sustentou que a recorrente deveria ter derruído o instrumento de contrato apresentado pela recorrida, todavia tal ônus probatório se traduz em prova diabólica, compreendida no encargo excessivamente oneroso para a parte” (e-STJ fls. 704-705).

**Juízo prévio de admissibilidade:** o TJ/MG admitiu o recurso.

É o relatório.

## VOTO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

O propósito recursal é decidir se há responsabilidade civil da empresa organizadora de competição automobilística por deixar de prestar socorro a piloto que sofreu acidente durante o percurso e morreu afogado, após certo período submerso.

### 1. DA RECONSTRUÇÃO CONTEXTUAL

1. De acordo com o cenário fático delimitado pelas instâncias de origem, Roberto Reis de Almeida (marido da recorrente PATRICIA) participava como piloto amador em evento de competição automobilística organizado pela empresa recorrida.

2. Durante o percurso, na metragem aproximada de 3.700, em trecho com velocidade de 48 km/h, o veículo 26, no qual estava Roberto como condutor e Flávio Bisi como navegador, capotou e caiu em um rio com as rodas para cima, ficando submerso.

3. O navegador conseguiu sair do veículo, mas não conseguiu retirar o condutor, e, então, correu até a estrada e conseguiu parar o carro 28 dos

participantes Ivan Mysahiro e Lawrance Auster. Na sequência, o carro 30 sinalizou para um veículo da equipe de apoio da organização, nos quais estavam Sandro Dib e Bruno Franco que também foram ajudar.

4. Ao chegarem no local, desviraram o veículo submerso e removeram Roberto, o qual, segundo observaram, estava sem respiração ou batimento cardíaco. O navegador efetuou massagem cardíaca, sem sucesso.

5. Nesse sentido, confira-se o relatório da direção de prova transcrito no acórdão recorrido:

(...) Houve um acidente com vítima envolvendo o veículo 26, categoria graduado, que saiu da pista às 9h21 após a passagem pela tulipa 65, na metragem aproximada de 3.700 , trecho com velocidade de 48 Km/h, que desceu aproximadamente 30 metros e captou ao cair no rio Cágado, divisa dos municípios de Santana do Desterro/MG e Chiador/MG. O navegador Flávio Bisi conseguiu sair pelo vidro de sua porta, e tentou sem sucesso retirar o piloto Roberto Reis de Almeida, que não conseguiu sair do carro. O navegador correu até a estrada e conseguiu parar o carro 28 de Ivan Mysahiro/Lawrance Auster, que ajudaram no socorro, colocando seu carro próximo ao rio a fim de desvirar o carro 26 que estava com as rodas para cima. O carro 30 sinalizou e buzinou ao passar pela L200 da organização, apoio 01, onde estavam Sandro Dib e Bruno Franco (30 m antes da tulipa 68), que também seguiram para o socorro. Ao chegarem ao local utilizaram cintra extra para desvirar o carro 26. Após desvirarem o carro 26 removeram o corpo de Roberto do veículo, já sem respiração ou batimento cardíaco, sendo que o navegador efetuou massagem cardíaca, sem sucesso. Detlef ao receber a informação me ligou e se dirigiu ao local. Eu, ao chegar ao local, cruzei com o carro apoio 01 levando o navegador Flávio Bisi ao Hospital. (...) Ao chegar ao lado do corpo encontrei Detlef, Ivan Miyashiro/Lawrance Auster, me reportaram o ocorrido. (...) A PM (Polícia Militar) conversou com a polícia civil de Mar de Espanha a fim de solicitar perícia no local. Devido à retirada do corpo do piloto do carro, na tentativa de resgate, fomos informados que não seria mais feita a perícia. (...)

(e-STJ fl. 487)

6. Como consignado no acórdão recorrido, **“embora a etapa contasse com equipe médica e ambulância, estas não se deslocaram para o local do acidente; o socorro foi feito pelos próprios participantes do evento e pela equipe de apoio**, que compareceu ao local assim que o acidente foi comunicado para a direção da prova. Do mesmo modo, **o óbito foi constatado por estes**” (e-STJ fls. 487-488).

7. Consta, ainda, que “foram contratadas 04 ambulâncias”, mas apenas “02 (duas) ambulâncias estavam disponíveis para a etapa, com médicos e

enfermeiros”, estando “uma localizada no ponto da largada e a outra no ponto Neutro” (e-STJ fl. 486).

**8. Nota-se que o acidente foi comunicado à direção do evento, mas, mesmo assim, em nenhum momento as ambulâncias ou a equipe médica se deslocaram ao local do acidente, nem para prestar socorro, nem para confirmar se o piloto realmente tinha falecido.**

9. Por fim, registrou o acórdão recorrido ser “possível concluir que o tempo decorrido entre o acidente e a retirada do marido da apelante [recorrente] do carro foi superior aos 11 minutos citados pela Perita como limite máximo de resistência em caso de afogamento” (e-STJ fl. 489).

10. Diante desse cenário, a recorrente fundamenta a sua pretensão alegando que “a responsabilidade civil consubstanciada nos arts. 186 e 927 do Código Civil se ampara em um profundo, grave e persistente transtorno”, em razão da recorrida ter deixado de enviar a equipe médica para prestar socorro no momento do acidente, havendo “o dever de reparar pelo abalo de ordem de moral” (e-STJ fl. 709).

11. Aduz, ainda, que a omissão de socorro, na espécie, configura a “responsabilidade da recorrida por aplicação da teoria da perda de uma chance”, pois aniquilou qualquer chance de sobrevivência ao marido da recorrente (e-STJ fl. 700).

12. No primeiro julgamento da apelação, o Tribunal de origem analisou a questão apenas sob a perspectiva da responsabilidade civil por dano moral decorrente da omissão da recorrida (e-STJ fls. 479-490).

13. Em novo julgamento dos embargos de declaração, após decisão desta Corte (e-STJ fl. 635), o Tribunal local também se manifestou quanto à teoria da perda de uma chance, prequestionando a matéria (e-STJ fls. 687-688), mas mantendo a improcedência do pedido.

14. Passa-se, assim, à análise da responsabilidade civil da recorrida, a partir dessas duas perspectivas.



## 2. DA RESPONSABILIDADE CIVIL DA ORGANIZADORA DA COMPETIÇÃO AUTOMOBILÍSTICA

### 2.1. Do dano moral decorrente da omissão de socorro

15. Nos termos do art. 186 do CC, “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

16. Por sua vez, conforme o art. 927 do CC, quem, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

17. Assim, sob a ótica da responsabilidade civil, para a configuração do ato ilícito e o consequente dever de reparar o dano causado, é necessário o preenchimento dos seguintes pressupostos: I) conduta; II) dano; III) nexo de causalidade; e IV) culpa *lato sensu*, salvo nas hipóteses de responsabilidade objetiva (TARTUCE, Flávio. Responsabilidade Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 180).

18. Registra-se que o acórdão recorrido, apesar de ter consignado que a pretensão da recorrente “está amparada no fato de que o seu marido não foi devidamente assistido por equipe médica após o acidente” (e-STJ fl. 485), afastou a responsabilidade da recorrida por não evidenciar nexo causal entre a sua conduta omissiva e o resultado morte.

19. **Ocorre que, na hipótese, em nenhum momento se imputa à recorrida a responsabilidade pelo resultado morte. Não se trata, portanto, de analisar se a sua conduta contribuiu para a morte da vítima.**

20. Assim, o Tribunal de origem equivocou-se na análise do nexo causal, ao estabelecer que “a questão a ser dirimida é se a presença da ambulância e de sua equipe após a retirada do marido da apelante do veículo teria sido suficiente para impedir o óbito” (e-STJ fl. 488).

21. Isso porque, na realidade, a questão, neste ponto, é verificar se a conduta omissiva da recorrida de, deliberadamente, ter deixado de enviar

ambulâncias ao local do acidente resultou em violação aos direitos da personalidade de forma suficiente a gerar dano moral indenizável à recorrente.

22. Em outras palavras, o nexu causal a ser apurado é entre a conduta omissiva da recorrida e eventual dano moral sofrido pela autora diretamente em razão de tal comportamento negligente, isto é, pela falta de dever de cuidado.

23. Quanto à caracterização do dano, seria possível cogitar que a omissão de socorro, conduta considerada crime pelo nosso ordenamento jurídico (art. 135 do CP), gera dano moral *in re ipsa*.

24. Todavia, há precedente da Quarta Turma desta Corte no sentido de que “a omissão de socorro, por si, não configura hipótese de dano moral *in re ipsa*”. Assim, “a indenização por danos morais somente é devida quando, em exame casuístico, o magistrado conclui haver sido ultrapassado o mero aborrecimento e atingido substancialmente um dos direitos da personalidade da vítima do evento” (REsp 1.512.001/SP, Quarta Turma, DJe 30/4/2021).

25. Ressalvou-se, contudo, haver hipóteses em que a omissão do socorro poderá gerar dano moral, sendo “prudente, portanto, averiguar as peculiaridades que envolvem o caso concreto para constatação do dano moral, tais como: i) se alguém se feriu gravemente; ii) se houve pronto socorro por terceiros; iii) se a pessoa ferida estava consciente após o acidente; iv) se, em decorrência do atraso do socorro, houve alguma sequela e qual sua extensão; e v) se a vítima possuía condição física e emocional de conseguir sozinha ajuda, entre outros fatores” (REsp 1.512.001/SP, Quarta Turma, DJe 30/4/2021).

26. Esses fatores são apenas exemplificativos, de modo que um ou mais deles podem ter maior relevância a depender da situação analisada.

27. É imprescindível analisar, portanto, se o abalo sofrido pela recorrente foi grave o suficiente para gerar dano moral, que consiste, nas lições de Sergio Cavalieri Filho, na “agressão a um bem ou atributo da personalidade que cause dor, vexame, sofrimento ou humilhação; que fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições,

angústia e desequilíbrio em seu bem-estar” (Programa de responsabilidade civil. 16. ed. Barueri: Atlas, 2023, p. 109).

**28. Na hipótese dos autos, existem peculiaridades relevantes a justificar a configuração do dano moral sofrido pela recorrente em razão da conduta omissiva e negligente da recorrida.**

29. É fundamental observar que não se trata de omissão de socorro por particular em contexto de acidente imprevisível no trânsito diário.

30. O evento consistia em competição automobilística, de modo que, mesmo não se tratando de corrida em alta velocidade, havia a previsibilidade de acidentes, tanto que a recorrida, como organizadora, contava com ambulâncias e equipe médica à disposição.

31. Nesse contexto, a recorrente tinha a legítima expectativa de que seu marido, na condição de piloto amador participante do evento, receberia, no mínimo, uma tentativa de socorro por parte da equipe médica ou das ambulâncias presentes, na hipótese de eventual acidente.

32. Essa legítima expectativa, contudo, restou frustrada pela conduta culposa da recorrida que faltou com o dever de cuidado que lhe era esperado, pois agiu de forma negligente ao, deliberadamente, deixar de enviar as ambulâncias ou qualquer assistência médica ao local do acidente ocorrido a apenas 3,7 km de distância – mesmo após a ciência pela equipe de apoio.

33. Registra-se que “a inobservância desse dever de cuidado torna a conduta culposa”, sendo oportuno observar que a culpa “exprime um juízo de reprovabilidade sobre a conduta do agente, por ter violado o dever de cuidado quando, em face das circunstâncias específicas do caso, devia e podia ter agido de outro modo” (CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de responsabilidade civil. 16. ed. Barueri: Atlas, 2023, p. 44).

34. Reitera-se que não houve nem tentativa de socorro pela equipe médica, que não foi ao local nem mesmo para conferir o óbito do piloto, **a demonstrar o descaso por parte da recorrida com a vítima e seus familiares.**

35. Com efeito, a frustração gerada pela ausência de qualquer tentativa de socorro nessas circunstâncias, em razão da conduta omissiva e negligente da recorrida, não pode ser enquadrada como mero aborrecimento, resultando, sem dúvida, em profundo e significativo abalo, sofrimento e desamparo à autora, **configurando, assim, dano moral indenizável.**

36. Entendimento em sentido contrário significaria autorizar que a ambulância e a equipe médica deixassem de prestar qualquer tentativa de socorro com base em meras conjecturas e presunções de que o socorro não seria efetivo, mesmo estando a poucos minutos do local do acidente, sem nenhuma circunstância impeditiva.

## **2.2. Da perda de uma chance em razão da omissão de socorro**

37. A teoria da perda de uma chance é um instituto com forte influência do direito francês (*perte d'une chance*), recepcionado pela doutrina e jurisprudência brasileira, trazendo em si a ideia de que o ato ilícito que tolhe de alguém a oportunidade de obter uma situação futura gera o dever de indenizar.

38. Observa-se que a visão tradicional da responsabilidade civil subjetiva – na qual é imprescindível a demonstração do dano, do ato ilícito, da culpa e do nexo de causalidade entre o dano sofrido pela vítima e o ato praticado pelo sujeito – não é mitigada na teoria da perda de uma chance (REsp 1.662.338/SP, Terceira Turma, DJe 2/2/2018).

39. A principal contribuição da teoria da perda de uma chance para a responsabilidade civil está na compreensão do dano, admitindo que “a expectativa ou a chance de alcançar um resultado ou de evitar um dano é um bem que merece proteção jurídica e deve, por isso, ser indenizado” (YAMASHITA, Hugo Tubone; DUARTE FILHO, Marco Antonio Savazzo. Indenização por perda de chance. Revista de Direito Privado. v. 117. a. 24. p. 161-182. São Paulo: RT, jul./set. 2023, p. 163).

40. Nessa linha, a jurisprudência francesa, desde a década de 60, transpôs a aplicação da teoria, em sua nova acepção, para o direito médico,

aplicando-a em hipóteses de danos corporais indenizáveis e reconhecendo o nexo causal entre a omissão do médico e o agravamento da condição de saúde ou do resultado morte do paciente (SILVA. Rafael Peteffi. Responsabilidade civil pela perda de uma chance: uma análise do direito comparado e brasileiro. São Paulo: Atlas, 2013, p. 83).

41. Sob a ótica da perda da oportunidade de evitar um prejuízo, o dano estará caracterizado com a perda da chance de obter determinado resultado e não com o próprio resultado.

42. Como consequência, a indenização não observará o resultado que sobreveio, mas sim a análise da probabilidade de sua ocorrência. Nesse sentido, a doutrina “rejeita a indenização pelo dano final, fixando a equidade como fator de atribuição de um ressarcimento, tendo por referência a medida de probabilidade se o dano tivesse sido evitado pelo comportamento exigível do lesante” (ROSENVALD, Nelson; NETTO, Felipe Braga. Responsabilidade civil: teoria geral. São Paulo: Foco, 2024, p. 991).

43. Ao enfrentar a questão no campo médico, em situação na qual sobreveio o óbito de paciente pela ausência de tratamento adequado, esta Turma decidiu que “a perda da chance, em verdade, consubstancia uma modalidade autônoma de indenização, passível de ser invocada nas hipóteses em que não se puder apurar a responsabilidade direta do agente pelo dano final. Nessas situações, **o agente não responde pelo resultado para o qual sua conduta pode ter contribuído, mas apenas pela chance de que ele privou a paciente**” (REsp 1.254.141/PR, Terceira Turma, DJe 20/2/2013). Na mesma linha: AgInt no REsp 1.923.907/PR, Terceira Turma, DJe 23/3/2023.

44. Justamente por isso, a análise do nexo causal deve se deslocar para a etapa imediatamente anterior à ocorrência do resultado, observando apenas se há relação causal entre a conduta e o dano consistente na própria perda da chance de evitar ou diminuir o prejuízo.

45. Nesse sentido, “a partir da percepção de que a chance, como bem jurídico autônomo, é que foi subtraída da vítima, o nexo causal entre a perda desse

bem e a conduta do agente torna-se direto. Não há necessidade de se apurar se o bem final (a vida, na hipótese deste processo) foi tolhido da vítima. O fato é que a chance de viver lhe foi subtraída, e isso basta. O desafio, portanto, torna-se apenas quantificar esse dano, ou seja, apurar qual o valor econômico da chance perdida. [...] Todas as perplexidades que a aplicação dessa teoria possa suscitar resolvem-se, assim, no âmbito da quantificação do dano” (REsp 1.254.141/PR, Terceira Turma, DJe 20/2/2013).

46. Sob esse enfoque, analisando hipótese de óbito pela recusa de tratamento, esta Turma decidiu que “a simples chance (de cura ou sobrevivência), no presente caso, é que passa a ser considerada como bem juridicamente protegido, pelo que sua privação indevida vem a ser considerada como passível de ser reparada. A perda de chance, aqui, se arruma por inteiro, como um alerta ao cuidado dos que lidam com a vida humana” (REsp 1.335.622/DF, Terceira Turma, DJe 27/2/2013).

47. Como consignado naquela oportunidade, “o que os pais perderam, repita-se, é a chance do tratamento e não a continuidade da vida. A falta reside na chance de cura de sua filha, e não na própria cura”.

48. Na hipótese em julgamento, discute-se, neste ponto, se, em razão da conduta omissiva da recorrida, a recorrente perdeu a chance de que seu marido recebesse assistência médica adequada e, possivelmente, tivesse uma chance maior de sobreviver ao acidente.

49. A culpa da recorrida está caracterizada, havendo, igualmente, o nexo causal entre a sua conduta e o dano (chance perdida), tendo em vista que a conduta negligente da recorrida de não enviar as ambulâncias e a equipe médica ao local do acidente, embora tais recursos estivessem disponíveis para o evento, configurou um ato ilícito que causou a perda da chance de Roberto receber um rápido resgate e tratamento médico adequado.

50. O Tribunal de origem, no entanto, não reconheceu a existência do dano (perda da chance de sobreviver), concluindo que não havia chance séria e real

de sobrevivência da vítima, de modo que a alegação da recorrente estaria pautada em uma expectativa subjetiva (e-STJ fl. 687).

51. O acórdão recorrido fundamenta que, apesar de a ambulância não ter sido encaminhada imediatamente para o local do acidente, não seria possível concluir que o óbito da vítima teria sido evitado caso tal providência tivesse sido adotada pela recorrida.

52. Isso porque, segundo o Tribunal de origem, “para que o marido da embargante tivesse tido a chance de sobreviver, todo o procedimento – veículo desvirado e atendimento médico - deveria ter ocorrido em menos de 11 minutos; entretanto, a dinâmica do acidente nem mesmo permitiu que o veículo fosse desvirado antes de 11 minutos da submersão, o que impõe a conclusão de que de nada adiantaria a presença imediata da ambulância no local para que o socorro médico especializado pudesse ser realizado” (e-STJ fls. 686-687).

**53. Ocorre que essa análise foi feita estritamente à luz dos fatos na forma em que efetivamente ocorreram, sem averiguar, com maior ênfase, em como os fatos poderiam ter ocorrido se a recorrida não tivesse agido com negligência, sendo que esse juízo de probabilidade é fundamental na aplicação da teoria da perda de uma chance.**

54. Da forma como os fatos ocorreram, realmente, o piloto ficou submerso por mais de 11 minutos, **mas isso porque o resgate foi iniciado apenas pelo navegador**. Nota-se que o navegador estava no veículo submerso com o piloto e teve, primeiro, que sair do carro, ir até a pista, reunir outros participantes e os dois membros da equipe de apoio, para, só então, retirar o veículo da água e socorrer o piloto.

55. Todavia, é fundamental apurar se havia, ao menos, uma probabilidade razoável de que o envio imediato da ambulância ao local do acidente pudesse contribuir para acelerar o resgate, aumentando as chances de sobrevivência do piloto.

56. Ressalta-se que a recorrida, na condição de organizadora de

competição automobilística, contava com ambulâncias e equipe médica de prontidão justamente para prestar socorro na hipótese de eventual acidente.

57. Nesse contexto, a recorrida deveria agir tão logo ocorresse algum acidente, sendo certo que a ambulância teria uma atuação rápida, assim que comunicada, pois preparada para situações emergenciais como essa e estava exclusivamente à disposição do evento.

58. Quanto ao tempo de deslocamento, observa-se que havia uma ambulância localizada no ponto de largada e o acidente, por sua vez, ocorreu na metragem aproximada de 3.700 (3,7 km), em um trecho com velocidade de 48 km/h, conforme consta no acórdão recorrido (e-STJ fl. 487).

59. Ou seja, ainda que a ambulância tivesse se deslocado respeitando a velocidade própria do trecho, **teria chegado no local do acidente em 4,6 minutos, podendo iniciar o resgate assim que chegasse no local, sem ter que esperar o início do resgate pelo navegador** (Flávio Bisi).

60. Desse modo, existia chance séria e concreta de que a recorrida, se tivesse enviado a ambulância ao local de forma imediata, teria conseguido promover o resgate em menos de 11 minutos e prestar assistência médica, aumentando significativamente as chances de sobrevivência do marido da recorrente.

61. Portanto, uma vez constatado o ato ilícito praticado pela recorrida, consistente na conduta omissiva culposa causadora do dano, estão presentes os pressupostos para configurar a responsabilidade civil da recorrida também pela perda de uma chance.

### **3. DA HIPÓTESE SOB JULGAMENTO**

62. No particular, o Tribunal de origem julgou improcedente o pedido indenizatório formulado pela recorrente, afastando a ocorrência de dano moral, sob o argumento de que não houve nexo causal entre a omissão e o resultado morte; bem como afastando a aplicação da teoria da perda de uma chance, sob o argumento de que não seria possível concluir que o óbito da vítima seria evitado.

63. No entanto, como visto, a responsabilidade civil da recorrida está



configurada na espécie, seja em razão do dano moral diretamente decorrente da omissão de socorro, seja em razão da perda da chance de sobrevivência da vítima.

64. Quanto ao valor a ser arbitrado, repisa-se que não se está responsabilizando a recorrida pelo resultado morte ocorrido na espécie, o que, evidentemente, tem impacto na quantificação do dano.

65. Nesse contexto, o valor de R\$ 80.000,00, pleiteado pela recorrente na inicial (e-STJ fl. 13) se revela demasiadamente elevado, quando comparado com a quantia fixada por esta Corte em situações mais graves.

66. Nessa linha, no julgamento do REsp 1.335.622/DF (DJe 27/2/2013), esta Turma, também analisando responsabilidade por perda de uma chance, quantificou os danos morais em R\$ 50.000,00 em hipótese relativamente mais gravosa, considerando que se tratou de recusa de tratamento por um hospital a criança pequena que já estava com quadro clínico grave.

67. A partir dessas considerações, verifica-se que a quantia de R\$ 30.000,00 se mostra suficiente para compensar os danos morais sofridos pela recorrente na hipótese sob julgamento.

68. Logo, o recurso merece ser parcialmente provido para julgar parcialmente procedente o pedido formulado na inicial.

69. Por fim, acolhida a pretensão de mérito da recorrente fica prejudicada a alegação de violação ao art. 373 do CPC, quanto ao ônus probatório.

#### **4. DISPOSITIVO**

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO para julgar parcialmente procedente o pedido formulado na inicial e condenar a recorrida a pagar à recorrente o valor de R\$ 30.000,00, a título de danos morais.

Invertida a sucumbência, condeno a recorrida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em 15% sobre o valor da condenação, com base no art. 85, § 2º, do CPC.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2023/0391494-8

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.108.182 / MG

Números Origem: 05485745920138130145 10145130548574004 202103003950  
5485745920138130145

PAUTA: 19/03/2024

JULGADO: 19/03/2024

**Relatora**

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : PATRICIA HELENA CARBONARI DE ALMEIDA  
ADVOGADO : TANIA MARA REIS DE ALMEIDA - MG119361  
RECORRIDO : HPE AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA  
OUTRO NOME : MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADOS : CAIO JULIUS BOLINA - SP104108  
EDUARDO LAZZARESCHI DE MESQUITA - SP182166

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

**SUSTENTAÇÃO ORAL**

Dr. CAIO JULIUS BOLINA, pela parte RECORRIDA: HPE AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto da Sra. Ministra Nancy Andrighi, dando parcial provimento ao recurso especial, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Moura Ribeiro. Aguardam os Srs. Ministros Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente). Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2108182 - MG (2023/0391494-8)

**RELATORA** : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
**RECORRENTE** : PATRICIA HELENA CARBONARI DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : TANIA MARA REIS DE ALMEIDA - MG119361  
**RECORRIDO** : HPE AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA  
**OUTRO NOME** : MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADOS** : CAIO JULIUS BOLINA - SP104108  
EDUARDO LAZZARESCHI DE MESQUITA - SP182166

### VOTO VENCIDO

Trata-se de recurso especial interposto por PATRÍCIA HELENA CARBONARI DE ALMEIDA (PATRÍCIA), com fundamento no art. 105, III, alínea a, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, assim ementado:

*EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR SUSCITADA –SENTENÇA CARENTE DE FUNDAMETAÇÃO –NÃO CONSTATAÇÃO –REJEIÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS –REQUISITOS AUSENTES–IMPROCEDÊNCIA - MANUTENÇÃO.*

*- Verificando-se que na sentença foi exposto o motivo pelo qual se entendeu pela improcedência da pretensão, não há razão para acolher a preliminar de nulidade por falta de fundamentação.*

*- Ausentes os requisitos ensejadores da responsabilidade civil, age com acerto o Juiz ao julgar improcedente o pedido de indenização por danos morais. (e-STJ, fls. 479/490).*

Os embargos de declaração opostos por PATRÍCIA foram rejeitados (e-STJ, fls. 529/534).

Nas razões do presente recurso, PATRÍCIA alegou a violação aos arts. 11, 186 e 927 do CC e 373 do CPC, ao sustentar que (1) a ausência de equipe médica apta a prestar os primeiros socorros, constatar e atestar o óbito do piloto jamais poderia ter sido feita por leigos; (2) a omissão de socorro aniquilou as chances de sobrevivência do seu marido, já que não se pode concluir que o piloto se encontrava sem vida, quando do socorro prestado; (3) a teoria da perda de uma chance estaria configurada em virtude da ausência de amparo, que não foi oportunizado à vítima, tendo em vista que

ele se limitou no resgate ofertado por competidores; (4) a avaliação do óbito em um curto espaço de tempo revelou-se precipitada, já que o seu marido não foi assistido por equipe médica e a perícia ficou inconclusiva; (5) desincumbiu-se do seu encargo probatório de demonstrar que não havia equipe médica no dia do acidente, já que foram os participantes que prestaram o auxílio.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 713/736).

A ilustre Ministra Nancy Andrighi deu parcial provimento ao recurso especial para julgar parcialmente procedente o pedido formulado na inicial e condenar a HPE AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA. (HPE) a pagar a PATRÍCIA o valor de R\$ 30.000,000, a título de danos morais, além do pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 15% do valor da condenação.

Pedi vista dos autos, para melhor apreciar a questão.

Com a devida vênia, ousou divergir do voto da ilustre Ministra Relatora, pelas razões que seguem.

É o relatório.

#### Da responsabilidade civil pela perda de uma chance

Como emana dos autos, PATRÍCIA propôs ação de indenização por danos morais, em razão do falecimento do seu marido ROBERTO RIVELINO REIS DE ALMEIDA (ROBERTO), que participava da 6ª Etapa do Rally Mitsubishi Motors Sudeste Itaipava.

A morte ocorreu em 25.09.2010, quando ROBERTO dirigia um veículo PAJERO FULL, placa LVC-580, na localidade conhecida por "Lucarejo Floresta", zona rural de Chiador/MG, ocasião em que perdeu a direção do automóvel e caiu nas águas do Rio Cágado.

A pretensão indenizatória reside no fato de não ter ocorrido sequer a tentativa de socorro por equipe médica e ambulância, que não foi ao local do acidente para atestar o óbito de ROBERTO.

Sobre o tema o Tribunal de Justiça de Minas Gerais consignou que não é possível a conclusão de que os desdobramentos dos fatos impediram a chance de ROBERTO sobreviver, destacando ainda que a alegação da perda de uma chance está pautada em uma expectativa subjetiva, desvinculada do exame dos autos. Confira-se:

*No acórdão combatido restou claro o reconhecimento de que o socorro logo após o acidente foi prestado por outros participantes e pela equipe de apoio, sendo que a ambulância não foi encaminhada imediatamente para o local.*

*Tal fato, entretanto, não permite concluir que se a ambulância tivesse se deslocado imediatamente para o local logo após acionada o óbito do marido da embargante teria sido evitado.*

*Veja que não bastava apenas o deslocamento da ambulância para que o óbito fosse evitado, já que eram necessários procedimentos para que o veículo fosse desvirado antes do atendimento, o que foi prontamente iniciado pela equipe de apoio e demais participantes do evento.*

*Entretanto, restou esclarecido que em razão da dificuldade em desvirar o veículo o marido da embargante permaneceu submerso por período superior ao que lhe possibilitaria sair do acidente com vida.*

*[...]*

*Para que o marido da embargante tivesse tido a chance de sobreviver, todo o procedimento – veículo desvirado e atendimento médico - deveria ter ocorrido em menos de 11 minutos; entretanto, a dinâmica do acidente nem mesmo permitiu que o veículo fosse desvirado antes de 11 minutos da submersão, o que impõe a conclusão de que de nada adiantaria a presença imediata da ambulância no local para que o socorro médico especializado pudesse ser realizado (e-STJ, fls. 686/687).*

Indubitável que a análise acerca da probabilidade razoável de que o envio imediato da ambulância ao local do acidente pudesse contribuir para acelerar o resgate e aumentar as chances de sobrevivência de ROBERTO, esbarraria no reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula nº 7 do STJ.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência desta Corte:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL E CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS. APLICABILIDADE DA TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ.*

*1. A teoria da perda de uma chance, já pacificada no âmbito do STJ, diz respeito à possibilidade séria e real de êxito, e ampara a pretensão ressarcitória por uma conduta omissiva que, se praticada a contento, poderia evitar o prejuízo suportado pela vítima.*

*2. Hipótese dos autos em que o Tribunal de origem atestou que o recorrente, em razão de sua demora no atendimento médico, cerceou uma possibilidade de sobrevivência que a vítima possuía, o que enseja o dever de indenizar.*

*3. Uma vez que o acórdão recorrido está em perfeita consonância com a jurisprudência fixada no âmbito do STJ, a pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula n. 83/STJ, aplicável também nas hipóteses em que o apelo nobre é manejado com base na alínea "a" do permissivo constitucional.*

*4. A alteração das conclusões a que chegou o Tribunal de origem*

*acerca da responsabilidade civil da recorrente e do dever de indenizar demandaria nova incursão no conjunto fático-probatório, esbarrando no óbice da Súmula n. 7/STJ.*

*5. O Tribunal de origem não analisou o conteúdo normativo dos arts.*

*464, caput e § 1º, I, 473, II, e 375 do CPC, sob a perspectiva apontada pela recorrente em suas teses recursais, o que denota a ausência de prequestionamento, atraindo a aplicação da Súmula n. 211/STJ.*

*6. Prequestionamento ficto que pressupõe não apenas a oposição de embargos de declaração na origem, mas também a alegação, perante este Superior Tribunal, da ocorrência de violação do art. 1.022 do CPC, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes.*

*Agravo interno improvido.*

*(AglInt no AREsp n. 2.023.510/GO, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024, sem destaque no original.)*

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. JUNTADA DE DOCUMENTOS NOVOS. RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. PENSÃO MENSAL E APLICAÇÃO DA TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE. PRETENSÃO NÃO ACOLHIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ANÁLISE DOS FATOS E DAS PROVAS DOS AUTOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. INVALIDEZ PERMANENTE. INCAPACIDADE DA VÍTIMA PARA QUALQUER ATIVIDADE LABORATIVA. NÃO OCORRÊNCIA NA HIPÓTESE. PROMOÇÕES FUTURAS NA CARREIRA DA VÍTIMA. NÃO INSERÇÃO NO CONCEITO JURÍDICO DE LUCROS CESSANTES. DESCONSIDERAÇÃO PARA FINS DE ARBITRAMENTO DO VALOR DE PENSÃO MENSAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*

*1. Não é cabível a pretensão de juntada de documentos novos, no âmbito do recurso especial, com fundamento no art. 435 do CPC/2015 (equivalente ao art. 397 do CPC/1973), uma vez que os elementos de provas já apreciados pelas instâncias ordinárias não podem ser valorados pelo STJ. Precedentes.*

*2. A modificação da conclusão delineada no acórdão recorrido, no sentido de ser devida pensão mensal, bem como de aplicação da Teoria da Perda de Uma Chance, demandaria necessariamente o revolvimento dos fatos e das provas dos autos, atraindo, assim, o óbice disposto na Súmula 7 do STJ.*

*3. A invalidez que dá ensejo à pensão mensal vitalícia é aquela que gera a incapacidade permanente da vítima para o desempenho de qualquer atividade laborativa, o que, conforme se depreende dos trechos do acórdão recorrido alhures transcritos, não ocorreu na hipótese. Precedente.*

*4. Segundo a jurisprudência do STJ, promoções futuras na carreira da vítima não se consideram no valor devido de pensão mensal, por não se enquadrarem no conceito jurídico de lucros cessantes.*

*5. Agravo interno desprovido.*

Mas ainda que se pudesse transpor a barreira da Súmula nº 7 do STJ, o recurso não mereceria prosperar.

A teoria da perda de uma chance foi criada no âmbito da responsabilidade civil e tem como objetivo reparar a oportunidade que a vítima teria de obter uma vantagem, que foi ceifada em razão de um ato ilícito praticado.

Referida teoria busca compensar o dano oriundo da violação de uma legítima expectativa, não concretizada em decorrência de ato praticado por terceiro, que impediu a realização do resultado final esperado pelo indivíduo ao alterar o curso natural dos fatos.

Entretanto, não é qualquer chance que atrai a incidência desta teoria, mas somente a perda de uma oportunidade real, plausível e séria justificará a compensação por danos morais.

Aliás, esse é o entendimento que prevalece nesta Corte Superior, conforme decisões abaixo relacionadas:

*Na perda de uma chance, há também prejuízo certo, e não apenas hipotético, situando-se a certeza na probabilidade de obtenção de um benefício frustrado por força do evento danoso. Repara-se a chance perdida, e não o dano final.* (REsp n. 1.291.247/RJ, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 19/8/2014, DJe de 1/10/2014.)

*A teoria da perda de uma chance não se presta a reparar danos fantasiosos, não servindo ao acolhimento de meras expectativas, que pertencem tão somente ao campo do íntimo desejo, cuja indenização é vedada pelo ordenamento jurídico, mas sim um dano concreto (perda de probabilidade). A indenização será devida, quando constatada a privação real e séria de chances, quando detectado que, sem a conduta do réu, a vítima teria obtido o resultado desejado.* (REsp n. 1.540.153/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 17/4/2018, DJe de 6/6/2018.).

A doutrina também rebate a ideia de a indenização ser devida nos casos de prejuízos hipotéticos, sendo cabível apenas nos casos de chance real, ou seja, aquela fundada na possibilidade concreta do resultado favorável.

*"Chance real é a que ostenta efetiva possibilidade de concretização do resultado favorável e probabilidade de sua ocorrência"* (RONNIE HERBERT BARROS SOARES, Responsabilidade Civil por perda de uma chance, Da estrutura à função da Responsabilidade Civil, ALEXANDRE GUERRA, Coordenador, Indaiatuba/SP, Editora

Foco, 2021, p. 331/338).

Diz CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA, invocando lição de Yves Chartier que “(...) a reparação da perda de uma chance repousa em uma probabilidade e uma certeza; que a chance seria realizada, e que a vantagem perdida resultaria em prejuízo” (*Responsabilidade Civil*. 8ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997, p. 42).

Indispensável, pois, que a chance perdida seja séria e importante. Como leciona SERGIO CAVALIERI FILHO:

*“A chance perdida reparável deverá caracterizar um prejuízo material ou imaterial resultante de fato real, consumado, não hipotético. Em outras palavras, é preciso verificar em cada caso se o resultado favorável seria razoável ou se não passaria de mera possibilidade aleatória. A vantagem esperada pelo lesado não pode consistir numa mera eventualidade, suposição ou desejo, do contrário estar-se-ia premiando os oportunismos, e não reparando as oportunidades perdidas.”*

(Programa de Responsabilidade Civil. 15ª ed. Barueri-SP: Atlas, 2022, p. 97)

A perda de uma chance implica, assim, um juízo de certa probabilidade de que o dano poderia ter sido evitado, se o agente tivesse adotado certa conduta.

Nessa esteira, BRUNO MIRAGEM acrescenta:

*Em qualquer caso, contudo, ao estabelecer-se como critério que a chance perdida seja séria e importante, será necessário demonstrar que tal fato resultará necessariamente da conduta antijurídica imputável. Ou seja, que a chance foi perdida por causa da conduta antijurídica imputável. Essa relação de causa e efeito deve estar perfeitamente caracterizada para que se possa identificar um dano indenizável....*

(Responsabilidade Civil. 2ª ed. Forense: Rio de Janeiro: 2021, p. 83-84)

No caso dos autos, *data venia*, não emerge da prova essa relação de causa e efeito capaz de evidenciar que a suposta chance teria sido perdida por causa da conduta antijurídica imputável à parte ré, que não prestou o tempestivo socorro por ambulância.

Ao contrário, a perícia levada a efeito descartou totalmente a possibilidade de êxito no resgate, conforme trechos transcritos pelo acórdão impugnado:

*Em atenção à solicitação de esclarecimento solicitados às fls. 261, se há possibilidade em caos de afogamento, já que é popularmente dito que as chances são mínimas, contudo é sabido da possibilidade de sobrevivência em períodos variados de submersão, desde que o resgate seja realizado por profissionais habilitados, com rapidez e eficiência, passo a esclarecer o seguinte:*

*1º As quatro fases da asfixia no caso de afogamento, segundo literatura*



*especializada, no caso Professor Genival Veloso de Franca, variam de acordo com a resistência individual de 5 minutos nos mais vulneráveis a 11 minutos nos mais resistentes. Claro que podemos ter exceções a esta regra, mas a média acontece entre estes valores, com parada cardio respiratória na 4ª fase. Logo o que pode permitir a sobrevivência é mais a rapidez no resgate do que a eficiência do socorrista, pois após a parada cardíaca, o miocárdio começa a ter morte do tecido cardíaco e o cérebro sem oxigênio também.*

*2º Na necropsia em questão não foi informado quanto tempo após na água, iniciou o resgate. Na dependência da distância entre a Unidade de Resgate e o local do afogamento, o tempo de 11 minutos é com quase certeza ultrapassado em muito, o que nos permite dizer que possibilidade de sobrevivência é nula. Logo só é possível abrir chance para sobreviver se no local, existir alguém com esta capacidade, o que não nos foi informado. (e-STJ, fls. 488).*

Ficou incontroverso nos autos que o socorro da vítima foi feito pelos próprios participantes e pela equipe de apoio que, após desvirarem o carro, retiraram o corpo de ROBERTO sem vida.

A própria inicial menciona *que foi narrado por um dos participantes da competição, que ao se depararem com o acidente, logo entraram em contato com a organização do evento, sendo que estiveram no local dois carros de apoio. Assim, entende-se como carro de apoio, como equipe responsável por empurrar, rebocar o veículo, se o veículo participante não conseguir dar partida, dar continuidade a competição* (e-STJ, fls. 04).

Apesar de a ser sedutora a tese de que se o socorro fosse prestado pela equipe médica o resultado seria diferente, os fatos convencem do contrário.

Isso porque o principal ato a ser praticado nessas situações, em que o carro caiu dentro de um rio com as rodas voltadas para cima, é exatamente desvirar o carro e retirar a vítima.

Não foi, pois, ausência de ambulância no local do acidente.

E, ao contrário do que sustenta PATRÍCIA, não faz nenhuma diferença no resultado final se este ato foi praticado pelos participantes e pela equipe de apoio da competição ou pela ambulância.

De acordo com os esclarecimentos da ilustre perita, o que realmente faria diferença para abrir uma chance de sobrevivência para o piloto seria a existência de uma equipe com equipamento para desvirar a Pajero.

Portanto, muito mais importante do que "quem" fez o resgate, é o "tempo" que o procedimento de desvirar a Pajero levou para ser concretizado, já que, de acordo com a perita, a resistência individual de uma pessoa leva de 5 minutos (mais vulneráveis) a 11 minutos (mais resistentes).

Como não foi informado que no local do acidente havia equipe com capacidade para realizar o resgate, por óbvio que todo o procedimento do navegador

FLÁVIO BISI (FLÁVIO) para salvar a própria vida, saindo do veículo, procurar ajuda, o plantel de apoio a chegar no local e desvirar o carro, ultrapassou (e muito) o tempo máximo de resistência de um ser humano submerso na água (11 minutos), tanto que o sobrevivente estimou que todo esse conjunto de ações ultrapassou trinta minutos.

Com relação ao tempo de deslocamento, a ilustre Ministra se debruçou sobre o tema com muita acuidade, destacando que:

*Quanto ao tempo de deslocamento, observa-se que havia uma ambulância localizada no ponto de largada e o acidente, por sua vez, ocorreu na metragem aproximada de 3.700 (3,7km), em um trecho com velocidade de 48km/h, conforme consta no acórdão recorrido (e-STJ, fl. 487).*

*Ou seja, ainda que a ambulância tivesse se deslocado respeitando a velocidade própria do trecho, teria chegado no local do acidente em 4,6 minutos, podendo iniciar o resgate assim que chegasse no local, sem ter que esperar o início do resgate pelo navegador (Flávio Bisi).*

Entretanto, tal raciocínio despreza completamente o tempo necessário até que a informação chegasse ao conhecimento da ambulância e da equipe médica que, repita-se, não estava no local do acidente.

Mas não foi a falta de ambulância que deu causa ao infausto acontecimento.

De acordo com as informações prestadas pelo navegador, a ajuda mais próxima foi obtida quando ele conseguiu se salvar e parar o carro de outros participantes do evento.

Foi destacado ainda no relatório da direção da prova que, além de FLÁVIO conseguir parar o carro 28, cujos participantes ajudaram no socorro, o carro 30 sinalizou e buzinou ao passar pela L200 da organização, apoio 1, que também seguiram para o resgate (e-STJ, fls. 487).

Forçoso reconhecer que o comparecimento do time médico ou da ambulância no local do acidente, para ajudar os outros participantes e a equipe de apoio que se anteciparam no resgate, não aumentaria a chance de sobrevivência de ROBERTO, que foi retirado do veículo sem vida.

A bem da verdade, nem se sabe se a vítima teria efetivamente sobrevivido à queda do veículo e se realmente poderia vir a ser salvo. Não pode ser totalmente descartada a possibilidade de que o óbito tenha sido imediato, ou quase imediato, ao capotamento do veículo, donde seria infrutífera qualquer tentativa de resgate, por mais eficiente que fosse.

Se assim ocorreu, obviamente não se poderia falar em chance “perdida”, porque só é possível perder uma chance, se esta efetivamente existia.

Invocando lição de FERNANDO NORONHA, CRISTIANO CHAVES DE FARIAS, FELIPE BRAGA NETTO e NELSON ROSENVALD ressaltam:

*(...) quando se fala em chance, colocamo-nos perante situações em que está em curso um processo que propicia a uma pessoa a oportunidade de vir a obter no futuro algo benéfico. Ao cogitarmos a perda de chances para efeito de responsabilidade civil, é porque esse processo foi interrompido por um determinado fato antijurídico e, por isso, a oportunidade ficou irremediavelmente destruída....*

*(Novo Tratado de Responsabilidade Civil. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 267)*

No caso em exame, porém, nem sequer existe certeza dessa chance efetiva e que se viu interrompida. Há apenas mera cogitação ou suposição de que seria possível o salvamento da vítima, mas sem base em elementos concretos de prova.

Seria, sim, possível. Mas não pela ausência de ambulância.

Nessas condições, pedindo vênias à eminente Ministra Relatora Nancy Andrighi, a quem rendo minhas homenagens, ousou dela divergir para NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial.

Deixo de majorar a verba honorária, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, por já ter sido fixada no limite máximo previsto na legislação processual (20% sobre o valor da causa, e-STJ, fls. 412).

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### RECURSO ESPECIAL Nº 2108182 - MG (2023/0391494-8)

**RELATORA** : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
RECORRENTE : PATRICIA HELENA CARBONARI DE ALMEIDA  
ADVOGADO : TANIA MARA REIS DE ALMEIDA - MG119361  
RECORRIDO : HPE AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA  
OUTRO NOME : MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADOS : CAIO JULIUS BOLINA - SP104108  
EDUARDO LAZZARESCHI DE MESQUITA - SP182166

### ADITAMENTO AO VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

#### **1. Da responsabilidade civil pela perda de uma chance**

1. Considerando as ponderosas reflexões suscitadas pelo e. Min. Moura Ribeiro quanto à responsabilidade da recorrida pela perda de uma chance, revela-se prudente tecer algumas considerações adicionais.

2. De início, segundo a jurisprudência desta Corte, “a reavaliação das provas e dos fatos expressamente transcritos e delineados na sentença e no acórdão recorrido não encontra óbice na Súmula 7/STJ” (REsp 1.664.907/SP, Terceira Turma, DJe 12/6/2017; REsp 2.044.569/GO, Terceira Turma, DJe 4/7/2023).

3. A divergência, na espécie, consiste quanto à reavaliação da prova, concluindo o e. Min. Moura Ribeiro que “não foi a falta de ambulância que deu causa ao infausto acontecimento” e o comparecimento da ambulância “não aumentaria a chance de sobrevivência de ROBERTO”.

4. Com a devida vênia, esse entendimento exige um grau de probabilidade muito elevado para a configuração da responsabilidade pela perda de uma chance na espécie, exigindo praticamente uma certeza (em vez de chance)

de que a ambulância conseguiria salvar a vítima.

5. Não se pode ignorar que a responsabilidade ora discutida é pela perda de uma chance, de uma probabilidade de êxito, e não de uma certeza. Reitera-se, o dano não é o resultado morte, mas perda da simples chance sobreviver. É inviável afirmar que não existiria chance de que a atuação adequada da ambulância não contribuiria em nada para o socorro.

6. Isso porque, se a ambulância prestasse de prontidão o socorro – como era de se esperar nessa espécie de evento –, havia, ao menos, uma chance de que a vítima fosse socorrida de forma mais rápida, tendo, assim, maiores chances de sobrevivida.

7. No entanto, nunca se saberá se seria possível salvar a vítima, justamente porque essa chance foi retirada da vítima (e, por reflexo, de sua família) por causa da omissão (negligência) da recorrida, estando provado o nexo causal necessário.

8. Ressalta-se que “todas as perplexidades que a aplicação dessa teoria possa suscitar resolvem-se, assim, no âmbito da quantificação do dano” (REsp 1.254.141/PR, Terceira Turma, DJe 20/2/2013).

9. Nota-se que a indenização fixada na espécie foi de apenas R\$ 30.000,00, diferentemente das hipóteses de responsabilidade civil por morte da vítima, em que a indenização por dano moral tem sido admitida por esta Corte entre R\$ 300.000,00 e R\$ 500.000,00, aproximadamente (AgInt no AREsp 1.777.875/AM, Terceira Turma, DJe 27/9/2023).

10. Quanto à necessidade de desvirar o carro rapidamente, ressalta-se que um dos fatores para a demora do resgate, na forma ocorrida, foi que o socorro só teve início pelo navegador, o qual teve que sair sozinho do veículo submerso e, depois, buscar ajuda para, só então, iniciar o resgate.

11. Por outro lado, se a ambulância tivesse atuado de imediato, teria chegado no local em 4,6 minutos e poderia iniciar o resgate assim que chegasse. Quanto ao tempo de trânsito da informação, deveria haver um acompanhamento

da corrida, justamente para que a ambulância tivesse conhecimento praticamente de imediato de eventual acidente, afinal, o seu dever era estar de prontidão para prestar um socorro rápido e efetivo.

12. Ainda, o cálculo referido considerou a velocidade média do trecho, sendo certo que, na realidade, a ambulância poderia se deslocar ainda mais rápido, diante da emergência.

13. Por fim, registra-se que o óbito da vítima não foi constatado por profissional habilitado, mas pelos próprios participantes, não se podendo afirmar categoricamente que a vítima teria sido retirada sem vida.

14. No particular, há, portanto, uma estimativa provável e suficiente para demonstrar ser concreta a chance de que a ambulância poderia chegar ao local rapidamente e auxiliar na velocidade do resgate, além de poder prestar serviços médicos por profissionais habilitados.

15. Em suma, a vítima deveria ter recebido algum atendimento, mas a negligência reprovável da recorrida de nem enviar a ambulância ao fez com que a vítima perdesse qualquer chance de receber um tratamento por profissional habilitado, diminuindo a possibilidade de sobrevivência, estando caracterizada a responsabilidade civil pela perda dessa chance.

## **2. Conclusão**

Forte nessas razões, com a devida vênia, ratifico, na íntegra, o voto anteriormente proferido, com os acréscimos do presente aditamento.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2023/0391494-8

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.108.182 / MG

Números Origem: 05485745920138130145 10145130548574004 202103003950  
5485745920138130145

PAUTA: 19/03/2024

JULGADO: 16/04/2024

**Relatora**

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSNIR BELICE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : PATRICIA HELENA CARBONARI DE ALMEIDA  
ADVOGADO : TANIA MARA REIS DE ALMEIDA - MG119361  
RECORRIDO : HPE AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA  
OUTRO NOME : MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADOS : CAIO JULIUS BOLINA - SP104108  
EDUARDO LAZZARESCHI DE MESQUITA - SP182166

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Moura Ribeiro, inaugurando a divergência, a Terceira Turma, por maioria, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votou vencido o Sr. Ministro Moura Ribeiro. Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com a Sra. Ministra Relatora.